Diário Oficial



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO № 657, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui a Guia da Previdência Social - GPS e estabelece critérios para tratamento de créditos previdenciários que não justifiquem a relação custo-be-

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e Decreto nº 2.173, de 05 de marco de 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, no uso das atribuições que the conferem os Incisos II e V do artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS Nº 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO que o modelo da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, inclusive da

GRPS-3, não mais atende às necessidades do Instituto;
CONSIDERANDO a necessidade de simplificação da GRPS e a conveniência de torná-la exclusiva-

CONSIDERANDO a necessidade de simpliticação da GRPS e a conveniência de forná-la exclusivamente documento de arrecadação e não mais também de cadastro;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um documento único para recolhimento das contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS, que além de constituir medida altamente racionalizadora, proporcionará maior segurança e melhor qualidade no tratamento das informações; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 54 da Lei nº 8.21291, regulamentado pelo artigo 94 do

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173/97,
que determina ao INSS o estabelecimento de critérios para dispensa de constituição ou exigência de créditos de
valor que não instifique o custo da medida, resolve: valor que não justifique o custo da medida, resolve:

1 - Instituir a Guia da Previdência Social - GPS (Anexo I) e respectiva Instrução para Preenchimento (Anexo II), destinada ao recolhimento das contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS.

1.1. As especificações da GPS, para atender ao disposto no item anterior, serão;

a. impressão em fundo branco;

b. formato 185mm x 95mm;

c. nomes do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no canto superior esquerdo, ao lado do símbolo da Previdência Social; d. identificação da Guia: Guia da Previdência Social – GPS, no canto superior esquerdo, abaixo do timbre

previsto na letra "c".

2. A Guia da Previdência Social – GPS, ora instituída, entra em uso na competência março de 1999, para

2. A Guia da Previdência Social – GPS, ora instituída, entra em uso na competência março de 1999, para pagamento a partir de 1° de abril de 1999.

2.1. A Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, inclusive GRPS-3 e a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual – GRCI, poderão ser utilizadas até 23 de julho de 1999.

3. A GPS será adquirida pelo contribuinte interessado, junto ao comércio. Os estabelecimentos gráficos responsáveis por sua confecção devem obedecer às especificações constantes no subitem 1.1.

4. A GPS poderá ser confeccionada pelo próprio contribuinte, desde que atendidas as especificações constantes no subitem 1.1, dispensada a reprodução, nesse caso, do símbolo do INSS.

5. A GPS será preenchida em duas vias, com a seguinte destinação:
5.1. 1º via - destinada ao INSS;
5.2. 2º via - destinada ao contribuinte.
6. A partir de 1º de janeiro de 1999 é vedada a utilização de documento de arrecadação previdenciária (GRPS, GRPS-3 e GRCI), inclusive da GPS, quando em vigor, de valor inferior a R\$ 25.00 (vinte e cinco

(GRPS, GRPS-3 e GRCI), inclusive da GPS, quando em vigor, de valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco

6.1. A contribuição previdenciária devida que, no perfodo de apuração, resultar valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos perfodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), quando então ceverá ser recolhido no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração.

7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir das datas mencionadas no seu texto e revoga as Resoluções INSS/PR n°s 43, de 17/07/91, 454, de 12/06/97 e 571, de 23/07/98.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM

ANEXO I

		•	
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		3. CÓDIGO DE PAGA- MENTO	
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GPS		4. COMPETÊNCIA	•
		5. IDENTIFICADOR	
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/PONE/ENDEREÇO:		6. VALOR DO INSS	
		7	
		8.	
2.VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9.VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
valor inferior ao estipulado em resultar valor înferior deverá ser	ação de GPS para recolhimento de receita de Resolução publicada pelo INSS. A receita que adicionada à contribuição ou importância cor- entes, até que o total seja igual ou superior ao		
		II. TOTAL	
		12. AUTENTICAÇÃO BANC	ÁRIA
Instruções para preenchimento r	no verso,		

ANEXO II

· Instrução para Preenchimento da Guia da Previdência Social - GPS

CAMPO 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Informar o nome do contribuinte ou sua razão social, número do Telefone e res

CAMPO 2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): Preenchimento exclusivo pelo INSS.

CAMPO 3 CÓDIGO DE PAGAMENTO. Informar o código de pagamento referente ao valor que está sendo recolhido(verificar Tabela de Código

CAMPO 4 COMPETÊNCIA. Informar a competência com 2 (dois) dígitos para o mês e 4 (quatro) dígitos para o ano No caso de contribuinte individual optante pelo recolhimento trimestral registrar como competência o último mês do trimestre

CAMPOS 5 -- IDENTIFICADOR: Registrar a identificação do contribuinte no CGC/CNPJ, CEI ou NIT.
CAMPO 6 -- VALOR DO INSS: Registrar o valor da contribuição a ser recolhido (parte empresa e segundo), subtraindo-se o valor a ser compensado em decorrência de recolhimento indevido e as deduções relativas aos valores pagos a título de salário-família e salário-matemidade aos empregados, todos em valores originários. Esclarecimentos adicionais consultar Manual de Preenchimento da GPS.

ZAMPO 7 - (Não preencher).

CAMPO 8 — (Não preencher). "AMPO 9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES-Registrar o valor da contribuição a ser recolhido, em função de dispositivos legais para outras Entidades, FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FERA, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP CAMPO 10 ATM/MULTA/IUROS Registrar o somatório de atualização monetária, se houver, multa e juros de mora devidos em de

ecolhimento fora do prazo de vencimento, calculados sobre o somatório dos valores registrados nos campos 6 e 9,

CAMPO II - TOTAL: Registro e sorration des campos 6, 9 e 10.

CAMPO II - TOTAL: Registro e sorration des campos 6, 9 e 10.

CAMPO II - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA: Destinado a autenticação, pelo agente arrecadador, do valor reColDhido

(Of. El. nº 26/99)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.947, 25 DE NOVEMBRO DE 1998 (*)

- O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando
- a necessidade do estabelecimento de padrões comuns mí-
- nimos que possibilitem a intercomunicação dos sistemas e bases de dados na área da saúde;
 a necessidade de definição de atributos comuns, de uso obrigatório, relativos à identificação do indivíduo assistido, da instituição ou local de assistência do profissional prestador do atendimento e da ocorrência registrada;

os objetivos da Rede Interagencial de Informações para a RIPSA, de que trata a Portaria nº 820, de 25 de junho de

a deliberação da Oficina de Trabalho Interagencial, instância colegiada responsável pela condução técnica e o planejamento estratégico da RIPSA, recomendando a adoção de um conjunto de atributos comuns aplicáveis aos sistemas e bases de dados na área de saúde, resolve:

Art. 1º Aprovar os atributos comuns a serem adotados, obrigatoriamente, por todos os sistemas e bases de dados do Ministério da Saúde, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 2º São atributos mínimos para a identificação do in-

divíduo assistido: I nome completo, obtido de documento oficial, registrado

em campo único; II -número de Cartão do SUS:

III -número do Registro de Identidade Civil (RIC), uma vez regulamentado o seu uso;

IV -data de nascimento, indicando dia, mês e ano (quatro dígitos), em que ocorreu;

V -sexo, indicando se masculino (M), feminino (F) ou ignorado/indeterminado (I);

VI -nome completo da mãe, obtido de documento oficial,

VI -nome completo da mae, obtido de documento oficial, registrado num campo único;
VII -naturalidade, indicando o Município e o Estado de nascimento, com os respectivos códigos do IBGE;
VIII -endereço, indicando nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, Município, Estado e Código de Endereneral Destrit (CRIA).

reçamento Postal (CEP).

Parágrafo único. São dados complementares para o reconhecimento do indivíduo assistido nos sistemas de informação que assim o requererem:

assim o requererem:

I - raça/cor, de acordo com os atributos adotados pelo IBGE;

II - grau de escolaridade, indicando as seguintes situações:
(I) qual a última série concluída com aprovação; (II) qual o grau correspondente à última série concluída com aprovação (alitabetização de adultos, antigo primário, antigo ginásio, antigo clássico ou científico, ensino fundamental ou 1º grau, ensino médio ou 2º grau, superior, pós-graduação e nenhum);

III - situação no mercado de trabalho (empregado, autônomo, empregador, aposentado, dona de casa, estudante e vive de renda);

IV - ocupação, codificada de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), no nível de agregação de quatro dígitos;

V - ramo de atívidade econômica, codificado de acordo com o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no nível de agregação de dois dígitos.

Art. 3º São atributos mínimos para a identificação da instituição ou local de assistência:

I - nome completo;II - razão social;

III - razao sociai;
III - número do CGC do estabelecimento com identificação da unidade prestadora no caso das instituições públicas;
IV - endereço oficial da unidade prestadora, indicando nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, Município, Estado e Código de Endereçamento Postal (CEP);

V tipo de estabelecimento, segundo classificação adotada

pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º São atributos mínimos para a identificação do pro-

fissional prestador do atendimento:

I - nome completo, obtido de documento oficial, registrado

II - número do Registro de Identidade Civil (RIC), uma vez

regulamentado o seu uso; III - categoria profissional, codificada de acordo com a Clas-

sificação Brasileira de Ocupações (CBO), no nível de agregação de quatro digitos;
IV - número do registro no conselho profissional da unidade

federada. Art. 5º São atributos mínimos para a identificação do evento

ou do atendimento realizado:

I - data e hora do atendimento;

II - local de ocorrência (quando não, o da instituição prestadora, indicando nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, Município, Estado e Código de Endereçamento Postal (CEP);

III - causa do atendimento, utilizando os códigos da Clas-

III - causa do atendimento, utilizando os códigos da Classificação Internacional de Doenças, e indicando se acidente do trabalho ou de trânsito: sim (S), não (N) e ignorado (I);

IV - diagnóstico, utilizando os códigos da Classificação Internacional de Doenças;

V - procedimentos, segundo tabela-padrão estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Ministério da Saúde, de forma articulada com Estados e Municípios, desenvolverá, até 31 de dezembro de 1999, os seguintes instrumentos processários ao processo de padronização observintes instrumentos processários ao processor de padronização observintes instrumentos processários ao processor de padronização observintes instrumentos processor de padronização observintes ao processor de padronização observador de padronização de padronização de processor de padronização observador de processor de padronização observador de processor de padronização observador de padronização de processor de padronização observador de padronização de padr

seguintes instrumentos necessários ao processo de padronização objeto desta Portaria:

I - cadastro de unidades de saúde, de base municipal, abran-

gendo as redes pública e privada, definindo-se o elenco mínimo de dados de transmissão obrigatória à direção nacional do SUS;

II - padronização dos registros clínicos para uso universal no Sistema de Saúde, público e privado, incluindo procedimentos de atenção básica e de promoção da saúde.

Art. 7º Fica o Secretário de Políticas de Saúde do Ministério

da Saúde incumbido de promover as medidas necessárias ao integral cumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

JOSÉ SERRA

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DO n* 227-E, Seção 1, pág. 18, de 26.11.98.

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 6-E, Seção 1, pág. 55, de 11.01.99, que publicou a Portaria nº 20, onde se lê: "Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência Janeiro/98." leia-se: "Art. 5º Esta